

TC 020.909/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

a) Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20), ex-presidente da entidade;

b) Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/001-19)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito – revelia, julgamento pela irregularidade c/ débito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio n. 700409/08 (peça 2, p. 92-120), celebrado com a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre, sediada em Dianópolis/TO, tendo por objeto "Promover a organização produtiva das mulheres rurais da região de Dianópolis e o desenvolvimento sustentável do sudeste tocantinense, através do processamento de frutos do cerrado", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 47-57), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 15/6/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram de R\$ 66.389,00 (20090B804696 – 10/7/2009), creditados em conta bancária específica do convênio.

3. Este processo foi instruído, à peça 46, com proposta de mérito pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito e multa aos responsáveis em comento.

4. Porém, o Ministério Público junto a este Tribunal propôs ao Relator destes autos, à peça 49, alternativamente:

a) nova citação dos responsáveis em epígrafe, considerando que o chamamento para justificar a omissão é condição necessária para a aplicação do art. 209, § 4º, do RI/TCU; ou

b) concordância à proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas da Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre e do Sr. Lucides Fernandes Pereira, ex-presidente da entidade, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada nos art. 57, da Lei 8.443/1992 (peça 46).

5. O Relator dos presentes autos concordou com a primeira proposta acima referida, conforme seu Despacho de peça 50.

6. Portanto, após as providências acima relatadas e em cumprimento ao Despacho da Secretária-Substituta da Secex/TO (peça 51), esta Secretaria realizou as citações dos responsáveis em questão, conforme Editais de Citação 0009 e 0010 (peças 62 e 63), datados de 18/4/2016, dos quais, ambos tomaram ciência a partir da publicação de tais Editais no D.O.U, de 20/4/2016 (peças 64 e 65), não tendo, porém, estes apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres

públicos a quantia que lhes é devida.

EXAME TÉCNICO

7. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pelo não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, conforme consta da Nota Técnica 009/2012 (peça 2, p. 302-306), uma vez que não foi apresentada a documentação solicitada por meio do Ofício 001/2011 (peça 2, p. 330-332), que consistia em:

1. Documentação comprobatória da capacidade instalada: cópia autenticada do registro de imóvel ou contrato de locação ou termo de cedência comodato;
2. Declaração de Funcionamento Regular, original ou cópia autenticada, emitida por uma autoridade pública local;
3. Documentação comprobatória de capacidade técnica da entidade, cópia autenticada de contrato de trabalho ou CTPS e contracheque ou o último recibo de pagamento.

8. É cediço que a comprovação da boa e regular aplicação de bens e valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do disposto nos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei n. 200/1967.

9. Ante o caráter indispensável da documentação em referência para demonstrar o nexo causal entre os recursos federais repassados e a despesa realizada, resta configurada ofensa às regras legais e princípios basilares da administração pública, uma vez que, em última análise, o gestor deixou de comprovar o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade em benefício da sociedade.

10. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

11. Consoante informação constante do item 3 acima, os responsáveis em comento foram notificados das respectivas citações, sem, contudo, apresentarem suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolheram aos cofres públicos federais a quantia que lhes foi imputada, devendo, por isso mesmo, serem considerados revéis por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

12. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 07/2012 (peça 3, p. 14-22), e o Relatório de Auditoria n. 1.074/2014 (peça 3, p. 28-30), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem aos responsáveis em epígrafe, conforme citações promovidas por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

13. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a

avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

17. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

18. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

Prescrição da pretensão punitiva

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016 – Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. No presente caso, os atos irregulares foram praticados no exercício de 2009, na data de 10/7/2009, conforme Demonstrativo de Débito elaborado pelo Controle Interno (peça 2, p. 390).

21. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 29/1/2016 (peça 51), antes, portanto, do transcurso de 10 anos entre esse ato e os fatos impugnados.

22. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20) e a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/001-19), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20), condenando-o, **solidariamente**, com a Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/001-19), ao pagamento da quantia de R\$ 66.389,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do



Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/7/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c) aplicar, **individualmente**, ao Sr. Lucides Fernandes Pereira (CPF: 597.090.571-20), e à Associação de Agricultores e Agricultoras Familiares do Projeto de Assentamento Bela Vista e Alto Alegre (CNPJ: 04.648.720/001-19), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Secex/TO, em 9 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9